



<i>PARECER Nº 011/2013- MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0315/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2010
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Uiramutã
RESPONSÁVEIS	Sr. Milton Dário Melquior Messias-Presidente e Sr. José Rildo de Moraes Santana-Contador
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTAS NOS ART. 63, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR0).

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uiramutã, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Milton Dário Melquior Messias-Presidente e do Sr. José Rildo de Moraes Santana-Contador.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 135/157, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 048/2012, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:



“4. CONCLUSÃO

4.1. Achados de Auditoria

- a) no Balanço Patrimonial não está demonstrado o total acumulado dos bens permanentes (item 2.2.3, letras “b” e “c”);
- b) a demonstração das variações Patrimoniais enviada não atende ao disposto no art.104 da Lei 4.320/1964 (item 2.2.2, letras “a”, “c” e “d”);
- c) o veículo de publicidade informado via Sistema LRFNet do segundo semestre de 2010 é o Diário da Assembléia.No entanto, não foi informado o número da edição (item 3.1, letra “b”);
- d) o poder Legislativo de Uiramutã não cumpriu com o disposto no art.29-A, caput e I, da Constituição Federal (item 3.2.5).

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr. Milton Dário Melquior Messias-Presidente e do Sr. José Rildo de Moraes Santana-Contador.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite



procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 048/2012.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: a) no Balanço Patrimonial não está demonstrado o total acumulado dos bens permanentes; b) a demonstração das variações Patrimoniais enviada não atende ao disposto no art.104 da Lei 4.320/1964; c) o veículo de publicidade informado via Sistema LRFNet do segundo semestre de 2010 é o Diário da Assembléia. No entanto, não foi informado o número da edição; d) o poder Legislativo de Uiramutã não cumpriu com o disposto no art.29-A, caput e I, da Constituição Federal.

O *primeiro* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica verificou que no Balanço Patrimonial não está demonstrado o total acumulado dos bens permanentes.

Os Responsáveis basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Milton Dário Melquior Messias : “ O balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Uiramutã Exercício de 2010 apresenta saldo no Ativo Permanente de R\$ 15.224,00 (quinze mil e duzentos e vinte e quatro reais), a Auditoria Fiscal de Contas Públicas questiona que não foi possível fazer a conferência do valor em virtude de não ter sido apresentado o Inventário Físico-Financeiro, da câmara Municipal no exercício. Informo que o Inventário Físico-Financeiro da Câmara Municipal de Uiramutã foi elaborada e estamos encaminhando a essa Corte de Contas para a devida análise. No que diz respeito a situação onde o Poder Legislativo do Município de Uiramutã não vem registrando na contabilidade os bens adquiridos ao longo da existência da Casa Legislativa, e nem demonstrado o valor acumulado dos bens do Balanço Patrimonial, vez que no exercício anterior (2009), consta aquisição de bens permanentes no valor de R\$ 13.450,00(treze mil e quatrocentos e cinquenta reais).



Pois bem, opina este *Parquet* de Contas pelo afastamento da irregularidade apontada, visto que os mesmos foram sanados, como se verifica nos documentos apresentados pela defesa, no caso o Balanço Patrimonial fls.171/172 e 202/203 e o Inventário Físico-Financeiro de 2009 e 2010, fls.190/195 e 222/227, devidamente corrigidos.

Quanto ao *segundo* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, verificou-se que a demonstração das variações Patrimoniais enviada não atende ao disposto no art.104 da Lei 4.320/1964.

Os Responsáveis basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Milton Dário Melquior Messias : “ O Resultado Patrimonial do Exercício(RPE) que é o confronto entre as Variações Ativas R\$ 327,540,80 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) e as Variações Passivas R\$ 312.206,91(trezentos e doze reais e duzentos e seis reais e noventa e um centavos), resultou em R\$ 15.333,89(quinze mil e trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). Essas demonstrações das Variações Patrimoniais, foi devidamente corrigida, vez que por imperícia da assessoria a Demonstração não foi enviada na forma que esta definida no artigo 104 da Lei 4.320/1964, em tempo solicito a sua substituição pelo novo demonstrativo (anexo).”

Pois bem, diante das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa opina este *Parquet de Contas* pelo afastamento da irregularidade apontada, visto que os mesmos foram sanados, como se verifica o novo Demonstrativo em anexo.

Em relação ao *terceiro* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou que o veículo de publicidade informado via Sistema LRFNet do segundo semestre de 2010 é o Diário da Assembléia. No entanto, não foi informado o número da edição.

Os Responsáveis basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Milton Dário Melquior Messias : “ No achado de auditoria que reporta-se a publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Uiramutã referente ao 2º semestre, a publicação deu-se de forma tempestiva como pode ser observado, o meio de publicação foi em mural público dispostas em locais apropriados na sede da Câmara Municipal, ato amparado pelo Artigo 92 da Lei Orgânica Municipal (anexo), e não no Diário da Assembléia como esta informado erroneamente no Relatório de



Auditoria Simplificada nº 02/2011, para respaldar minha informação estou encaminhando cópia do relatório com os dados informados."

Pois bem, a opinião deste *Parquet* de Contas é pelo acolhimento da justificativa da defesa, visto que conforme documentos apresentados, nas fls.175, a RGF Foi publicada no mural Público e não no diário da assembleia como foi afirmado pelos técnicos.

Por último, o *quarto* "achado" de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, constatou que o poder Legislativo de Uiramutã não cumpriu com o disposto no art.29-A, caput e I, da Constituição Federal.

Os Responsáveis basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Milton Dário Melquior Messias: *" É interessante essa situação, em que o responsável pelo Poder Legislativo fica sujeito a sanção de multa prevista no art.63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.O motivo da pensa é ter ultrapassado o limite do disposto no art.29-A,caput I, da Constituição Federal, vez que o total de gastos com o Poder Legislativo no exercício em epigrafe não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), para municípios com população até 100.000 (cem mil) habitantes relativo ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art.153 e nos arts.158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.Eis a questão, quem elabora o orçamento?Até onde sabemos é um ato exclusivo do Poder Executivo, que tem as informações de limites é o Poder Executivo, o Poder Legislativo não pode ser penalizado por um ato que não é de sua autoria, é uma questão de bom senso, espero não ser injustiçado mais uma vez por essa Corte por um ato que não diz respeito a minha gestão."*

Pois bem, estabelece o art.29-A, caput e I, da Constituição Federal, com a antiga redação:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"



A nova redação estabelece no seu o art.2º e art.3º da Emenda Constitucional nº 58 de 23/9/2009 que:

“Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art.153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.”

Apesar da justificativa da defesa em relação à aplicação do referido artigo estar previsto para o ano subsequente, na porcentagem de 7%, mesmo assim, isso não afasta o afronto ao artigo 29-A da Constituição Federal, visto que deve ser aplicado assim a redação anterior, que estabelece que os gastos não podem ultrapassar o limite de 8%, e no caso em tela houve um percentual de 9,38%, ou seja, acima do limite previsto na Constituição.

Além do mais, o orçamento público é elaborado por meio de três etapas, o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). É o Poder Executivo que elabora a proposta e envia ao Poder Legislativo para que a mesma seja emendada e votada. Cada uma dessas etapas possui prazos para o governo (Poder Executivo) enviar ao Poder Legislativo e para os



parlamentares (vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores) aprovarem o orçamento. O PPA define prioridades do governo para um período de 4 anos. Como ele é votado no primeiro ano de um governo, acaba definindo as prioridades nos três anos seguintes e no primeiro ano do governo que sucede o que enviou o PPA para o legislativo votar. No PPA constam diretrizes, programas e ações de governo, objetivos e metas da administração pública e previsão de despesas de investimento. A LDO é a lei anterior ao orçamento municipal propriamente dito. Ela define metas e prioridades a partir de programas que serão executadas pelos governos. Em seu conteúdo, encontram-se orientações para elaboração da LOA, alterações da lei tributária, dentre outros. Finalmente, a última etapa de elaboração do orçamento público municipal é a LOA. Esta define todos os gastos, ou seja, se não existe previsão de gasto aprovado pelo legislativo, nenhum órgão poderá gastar no ano seguinte. Por isso, a LOA define a estimativa de receita e das despesas que serão efetuadas durante o ano. A LOA é uma lei submetida a procedimentos semelhantes às demais quando chega à Câmara, isto é, os vereadores têm a prerrogativa de apresentar emendas à lei orçamentária.

Portanto, a justificativa da defesa de que quem deve ser responsabilizado é o Poder Executivo, o qual tem competência exclusiva para elaborar o orçamento, não deve ser acolhido, visto que quem faz o orçamento público no Brasil é sim o Poder Executivo. Mas quem aprova é o Poder Legislativo. É uma forma de um poder controlar o outro. Na prática, os governos municipais (o prefeito e seus secretários), os governos estaduais (o governador e seus secretários) e o governo federal (o presidente e seus ministros) elaboram um plano de gastos (despesas) com o dinheiro público (receitas) que estão prevendo para o ano seguinte. As Câmaras Municipais (nos municípios, a partir da discussão e votação dos vereadores), as Assembléias Legislativas (nos estados, a partir da discussão e votação dos deputados estaduais) e o Congresso Nacional (no Congresso Nacional em Brasília, a partir da discussão e votação dos deputados federais e senadores) aprovam ou substituem parte do que o governo enviou. O orçamento público é um documento legal (porque é aprovado por lei, votado pelo legislativo), contendo estimativas de receitas e de determinação das despesas que serão realizadas por um governo (prefeitura, governo estadual ou governo federal) em um prazo determinado, normalmente um ano.

Por essa razão, a opinião deste *Parquet* de Contas é pelo não acolhimento das justificativas da defesa e pela aplicação de multa prevista no artigo 63,



inciso II da Lei Complementar 006/94.

Diante de tudo o que foi exposto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que às presentes Contas sejam consideradas Irregulares por este Egrégio TCE/RR.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, previstas nos art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art.63, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas